



Processo nº 34.210-6/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
Assunto Auditoria de Conformidade
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 18-5-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 107/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAR O CONTROLE DA FOLHA DE PAGAMENTO E DESPESAS COM PESSOAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017. CONHECIMENTO. CONSIDERAR CARACTERIZADOS OS ACHADOS DE AUDITORIA 1 E 2. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **34.210-6/2017**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.181/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a) conhecer** a presente Auditoria de Conformidade realizada para verificar o controle da folha de pagamento e despesas com pessoal durante o exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves; **b) no mérito, considerar caracterizados** os achados de auditoria 1 e 2 (KB 99); **c) aplicar** à Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves (CPF nº 804.435.751-34) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da existência de instrumentos legais relativos a atos de pessoal desatualizados e inobservância às determinações contidas nas legislações municipais vigentes – Item 1 KB99, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no artigo 3º da Resolução nº 17/2016; **d) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai que: **d.1)** promova o estudo, a revisão e a atualização do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como de leis posteriores, **no prazo máximo de 180 dias**, conforme solicitado pela gestora, a fim de torná-lo compatível com os ditames da Constituição Federal e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como para adequar a estrutura administrativa de forma que reflita a realidade municipal, ocasião em que deverá ser elaborado o devido lotacionograma do ente, em conformidade com as disposições do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal c/c o artigo 148 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **d.2)** adote providências efetivas que viabilizem o pagamento da Revisão Geral Anual aos servidores do



município, bem como utilize os devidos instrumentos legais para eventuais alterações na remuneração dos servidores, em conformidade com o artigo 37, X, da Constituição Federal; e, **d.3)** efetue corretamente a contabilização das despesas com contratações temporárias, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 20/2010. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas